



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**PROC. Nº 0794/23**  
**PLCL Nº 013/23**

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresento aos nobres colegas uma proposta que reputo de extrema relevância para o sucesso das obras públicas em nossa cidade.

O presente Projeto pretende a inclusão da previsão de elaboração de maquete da obra contratada em cada processo de licitação de empreendimentos públicos.

Em primeiro lugar, a maquete é uma ferramenta essencial para a divulgação e comunicação eficaz com a sociedade. Ao apresentar um modelo físico detalhado do projeto, é possível transmitir visualmente as características do empreendimento de maneira clara e acessível a todos os cidadãos. Essa transparência contribui para uma maior compreensão dos planos e objetivos da obra, dissipando dúvidas e possíveis interpretações equivocadas.

Além disso, a divulgação de maquetes permite que os moradores participem ativamente do processo de planejamento urbano. Ao visualizar o projeto em uma escala tangível, eles podem identificar possíveis problemas ou benefícios para a comunidade, fornecendo *feedback* que pode aprimorar o projeto e garantir maior aceitação e satisfação entre os cidadãos.

Em segundo lugar, há um impacto positivo na promoção da cultura arquitetônica e urbanística da cidade. A exposição das maquetes em locais estratégicos, como centros comunitários e bibliotecas, possibilita que os munícipes se familiarizem com as características e estilos arquitetônicos utilizados nas obras públicas. Essa familiaridade tende a incentivar uma maior valorização do patrimônio arquitetônico local e, conseqüentemente, uma identidade urbanística mais sólida e preservada.

Além disso, a maquete proporciona uma visão mais precisa e detalhada da obra em relação aos desenhos técnicos, permitindo uma melhor avaliação de possíveis problemas e inconsistências antes mesmo do início da construção. Isso reduz a ocorrência de retrabalhos e atrasos, resultando em maior economia de recursos públicos e entrega de projetos de maior qualidade.

Por fim, vale destacar que a utilização de maquetes nas licitações contribui para elevar o padrão de qualidade das obras públicas em nossa cidade. Empreendimentos bem planejados, apresentados de forma clara e compreensível, refletem o compromisso da administração municipal com a excelência na gestão e no cuidado com o bem-estar da população.

Portanto, peço a aprovação dos nobres edis.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2023.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui inc. VI no *caput* e § 4º no art. 4º da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021, e inc. VII no *caput* e § 3º no art. 49 da Lei Complementar nº 881, de 20 de abril de 2020, estabelecendo a exigência de elaboração de maquetes para apresentação e divulgação do empreendimento em obras públicas de grande complexidade.**

**Art. 1º** Ficam incluídos inc. VI no *caput* e § 4º, ambos no art. 4º, da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021, alterada pela Lei nº 13.523, de 30 de junho de 2023, conforme segue:

“Art. 4º .....

.....

VI – no caso de obras públicas de grande complexidade, a previsão de utilização de maquetes, de modo a servir para apresentação e divulgação do empreendimento.

.....

§ 4º A forma e o tipo da maquete prevista no inc. VI do *caput* deste artigo ficarão a critério do gestor da pasta que solicitar a contratação, podendo a maquete ser dispensada mediante manifestação fundamentada.” (NR)

**Art. 2º** Ficam incluídos inc. VII no *caput* e § 3º, ambos no art. 49 da Lei Complementar nº 881, de 20 de abril de 2020, alterada pela Lei Complementar nº 924, de 17 de dezembro de 2021, conforme segue:

“Art. 49. ....

.....

VII – o contrato deverá conter cláusula, no caso de obras públicas de grande complexidade, de elaboração de maquetes, de modo a servir para apresentação e divulgação do empreendimento.

.....

§ 3º A forma e o tipo da maquete prevista no inc. VII do *caput* deste artigo ficarão a critério do gestor da pasta que solicitar a contratação, podendo ser dispensada mediante manifestação fundamentada.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 24/08/2023, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0609624** e o código CRC **BA90A538**.